



Prezado Sr. Pregoeiro,

Segue alguns esclarecimentos, referente ao pregão 58/2012.

PROCESSO Nº 0.00.002.001367/2012-72

Primeiramente insta dizer que nossa proposta foi realizada com base no Manual de orientação para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterado pela Portaria Normativa nº 7, de 9 de março de 2011. Conforme link abaixo:

http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/Manual_preenchimento_planilha_de_custo_-_27-05-2011.pdf

Sabe-se que tal instrução, traz de maneira bem evidente uma indicação, porque não dizer, um norte, para a **ESTIMATIVA** de custos da licitante. Desta feita entende-se que não é necessário que os percentuais por ela SUGERIDOS sejam exatamente seguidos. Mesmo porque isso acarretaria em preços sempre idênticos ou com variações mínimas o que prejudicaria o caráter competitivo do procedimento licitatório.

O Legislador foi sensato ao determinar no inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (grifos nosso).

Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara

“(...) Voto do Ministro Relator

(...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprova esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009-Plenário, in verbis:

45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para



os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário.

(...)

Acórdão”

(...) 9.2. alertar a (XXXXXXXX) de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92:

(...)

9.2.2. **fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009-Plenário, entre outros;** ” (grifos nossos)

Diante do exposto, elaboramos nossa proposta respeitando a legislação vigente e consequentemente zelando pelo o erário público, sem é claro, deixar de adotar preço compatível com o serviço prestado e capaz de servir de contraprestação **JUSTA** para com a empresa, mesmo porque, o nosso objetivo não é simplesmente prestar um serviço público, nossa empresa visa lucro e crescimento econômico, sem que isso prejudique a coletividade. Para tanto, praticamos preços **justos**.

Sabe-se que os procedimentos licitatórios promovidos por órgãos federais devem ser realizados levando em consideração as premissas contidas na IN MP nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Terc. da Informação/Ministério do Planejamento, Orç. E Gestão e Manual de Orientação para preenchimento da planilha de custo e formação de preços do MPOG. Neste sentido, ficamos a vontade para trazer a baila que recentemente, vencemos um certame no órgão citado, cotando índices similares a proposta enviada no presente processo. Segue dados do certame, para que seja extraída ata para devidas diligências:

Órgão: MP-COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS

Uasg: 201004

Pregão Eletrônico: 372012





Com a análise da ata indicada, perceberão que o próprio órgão regulamentador do assunto em questão, estabeleceu que não é possível que a administração pública faça ingerências em custos alheios, a menos que isso tenha atrapalhado o caráter competitivo do processo ou obviamente gere riscos a coletividade. O que não é o caso. Muito pelo contrário a ADSERTE zela pelo erário público, cotou índices baixos, entretanto capazes de manter com êxito o contrato.

É plausível a preocupação deste órgão com o erário público, seria ótimo para este país se todos os administradores assim pensassem, porém, na louvável intenção de proteger o dinheiro público, esta comissão de licitação acabou trilhando o caminho oposto, pois, induz que os índices cotados sejam superiores ao proposto por essa empresa, causando assim, um aumento significativo no preço do serviço.

No referido processo licitatório, está sendo questionado sobre os seguintes índices:

- CUSTOS INDIRETOS
- LUCRO
- UNIFORME ;
- VALE TRANSPORTE;

CUSTOS INDIRETOS: O ministério do planejamento dispõe que:

“são os gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, tais como as despesas relativas a:

- a) funcionamento e manutenção da sede, tais como aluguel, água, luz, telefone, o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dentre outros;*
- b) pessoal administrativo;*
- c) material e equipamentos de escritório;*
- d) supervisão de serviços;*
- e) seguros.*

*- Observação (1) - **No cálculo dos valores limites para os serviços de vigilância e limpeza foram estabelecidos os percentuais de 6% e 3% respectivamente. Os custos indiretos são calculados mediante incidência daqueles percentuais sobre o somatório da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas.**”*



Percebam senhores, além de se tratar de despesas administrativas, ou seja, pode variar de empresa para empresa, o percentual de 3% é sugerido apenas para serviços de limpeza e vigilância. O dispositivo não menciona serviços de apoio administrativo.

LUCRO:

é o ganho decorrente da exploração da atividade econômica, calculado mediante incidência percentual sobre a remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas e custos indiretos.

- **Observação (2)** – No cálculo dos valores limites dos serviços de vigilância e limpeza foi estabelecido o percentual de 6,79%. (vide quadro – demonstrativo do CITL – Serviços de limpeza e vigilância).

Mesmo entendimento deve ser dado ao item LUCRO, é um índice de escolha da empresa, e a ADSERTE optou em praticar preços módicos para se expandir no mercado. Ademais o percentual de 6,79% está vinculado a serviço de limpeza e vigilância, apenas.

Quanto aos **UNIFORMES**, trata-se de itens de particularidades da licitante, possuímos diversas peças em estoque e não ocasionaria nenhum ônus para a empresa, tendo em vista, que são peças provenientes de contratos já exequíveis, dos quais foi possível retirar peças sem desequilíbrio dos mesmos. É válido dizer que a administração da empresa é feita em uma **UNIVERSALIDADE** de contratos, não limitando apenas ao objeto deste pregão.

De qualquer forma, é vedado a administração pública fazer ingerências nos índices cotados para itens como uniformes, conforme expresso no art. 29 A da IN 03, §. 3º:

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, (...).

Julgo que nem seria necessário tal justificativa, entretanto, vale dizer que a ADSERTE possui quase 7 anos de mercado e tem bom relacionamento com fornecedores de uniformes, por isso consegue negociar com preços bem abaixo do proposto no mercado, pois compra em larga escala, haja vista possuir grande quadro de pessoal.

Embora mesmo se o pregoeiro erroneamente tivesse entendido que o valor cotado para uniformes era inexequível, não poderia jamais desclassificar a proposta da ADSERTE,



pois iria em desconformidade ao disposto no § 2º do artigo 29 da IN do próprio ministério do planejamento, in verbis:

§ 2º A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Como se vê mesmo se o preço tivesse sido inexequível, não haveria de se falar em desclassificação, pois trata-se de item isolado da planilha.

VALE TRANSPORTE – Possuímos outros contratos em Brasília e temos ciência que grande parte do pessoal contratado além do vale de R\$ 3,00 (três reais) necessitam do vale de R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos), para tanto, nos comprometemos em arcar com o ônus dessa despesa, sem onerar a administração pública e sem que isso influencie na execução do contrato.

Com a finalidade de comprovar a executabilidade da proposta, seguem em anexo atestados de capacidade técnica e contratos firmados entre essa empresa e outros órgãos federais, com taxas bem similares ao que propomos e relatório do portal transparência.

ISTO POSTO, esperamos ter elucidado quaisquer dúvidas a respeito da executabilidade da proposta e continuamos a disposição. Com esse breve relato, não estamos criticando o fato o administrador ter diligenciado os valores que julgou inexequível, muito pelo contrário, como já citado essa é uma prática louvável. **INADMISSÍVEL** é aceitar que sejam impostos quais são os percentuais a serem adotados, pois, trata-se de matéria distinta e que pode variar de acordo com a administração de cada empresa.

Desde já agradeço!

Atenciosamente,


Piter Luiz de Sousa
Coordenador Comercial
CRA/MG48929

ADSERTE – ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA – LTDA.

ADSERTE Adm. Terc. de Mão-de-Obra Ltda
Piter Luiz de Sousa - CRA: 01048929/D
Administrador de Empresas/Coordenação Comercial
TEL.: (31) 8436-9376